



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . .	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	" . . .	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	" . . .	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	" . . .	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 5:524, reorganizando os serviços do Ministério das Finanças.

Decreto n.º 5:525, remodelando os serviços do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, que passa a denominar-se Conselho Superior de Finanças.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:524

Considerando que o pessoal da Secretaria Geral do Ministério das Finanças e das Direcções Gerais da Fazenda Pública, Contabilidade, Estatística e Contribuições e Impostos tem uma remuneração absolutamente incompatível com o custo actual da vida;

Considerando que serviços tam insufficientemente remunerados não podem por muito tempo manter-se com a regularidade que muito importa ao Estado conservar e melhorar;

Considerando que alguns desses serviços exigem para sua boa execução mais numeroso pessoal, nomeadamente os serviços das contribuições e impostos, que sucessivas leis têm vindo aumentando sem os dotar com o pessoal correspondente;

Considerando, porém, que é de elementar prudência não aumentar despesas sem criar as correspondentes receitas;

Atendendo a que o presente decreto não traz aumento de encargos orçamentais:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública

Artigo 1.º São mantidos todos os serviços que pela legislação em vigor competem à Secretaria Geral do Ministério das Finanças e Direcção Geral da Fazenda Pública, salve as alterações resultantes dêste decreto.

Art. 2.º O pessoal superior da Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública, em serviço no Ministério, continuará a compor-se de:

Secretaria Geral:

- 1 Secretário Geral (o director geral da Fazenda Pública).
- 1 Oficial cartorário.
- 1 Primeiro oficial.
- 1 Segundo oficial.
- 2 Terceiros oficiais.

Direcção Geral da Fazenda Pública:

- 1 Director Geral.
- 4 Chefes de repartição.
- 14 Primeiros oficiais.
- 23 Segundos oficiais.
- 43 Terceiros oficiais.
- 3 Inspectores.
- 3 Primeiros oficiais encarregados de inspecção.
- 8 Praticantes.
- 1 Juiz auditor.

Art. 3.º O quadro do pessoal menor do Ministério, em vista da saída duma parte dos serventuários para as Direcções Gerais das Contribuições e Impostos e Contabilidade Pública, de que passam a depender directamente em virtude dêste decreto, fica composto de:

- 1 Chefe de pessoal menor.
- 2 Ajudantes.
- 4 Correios.
- 55 Serventuários.
- 2 Carpinteiros.

Art. 4.º Os ordenados do pessoal a que se referem os artigos anteriores serão os seguintes:

Pessoal superior:

Director geral	1.500\$00
Chefes de repartição	1.000\$00
Primeiros oficiais	800\$00
Segundos oficiais	600\$00
Terceiros oficiais	438\$00
Inspectores	1.000\$00
Primeiros oficiais encarregados de inspecção	800\$00
Praticantes	246\$00
Juiz-auditor	1.500\$00

Pessoal menor:

Chefe do pessoal menor	720\$00
Ajudantes	540\$00
Correios	480\$00
Guarda-portões	480\$00
Serventuários	360\$00
1 carpinteiro	432\$00
1 carpinteiro	360\$00

Art. 5.º Além dos ordenados indicados no artigo anterior e pagos directamente pelos cofres do Estado, o pessoal superior terá direito a emolumentos, a pagar por um cofre especial, denominado «Cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças», organizado nos termos do presente decreto com força de lei.

Art. 6.º O pessoal superior da Secretaria Geral e da Direcção Geral da Fazenda Pública tem vencimento de categoria e exercício.

§ único. O vencimento de categoria é constituído pelo ordenado fixo a que se refere o artigo 4.º e quatro quintos dos emolumentos correspondentes, a que se refere o artigo anterior, tomando como base para estes o mínimo de 120 por cento sobre o ordenado fixo, e o de exercício pelo restante dos emolumentos.

Art. 7.º Os chefes de secção, em número de catorze, das diferentes repartições terão, além dos seus vencimentos, a gratificação anual de 120\$.

Art. 8.º Além dos seus ordenados os serventuários continuarão a perceber as diuturnidades a que têm direito actualmente.

Art. 9.º A aposentação dos funcionários da Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública realizar-se há de conformidade com as disposições gerais em vigor, devendo, porém, as respectivas pensões ser fixadas líquidas de imposições legais e de harmonia com o artigo 6.º do presente decreto.

Art. 10.º O director geral da Fazenda Pública será da livre escolha do Ministro das Finanças e os chefes de repartição serão escolhidos entre os primeiros oficiais do quadro da Direcção Geral, sob proposta do respectivo director geral.

Art. 11.º O director geral da Fazenda Pública será substituído nos seus impedimentos legais por um dos chefes de repartição, nomeado pelo Ministro das Finanças sob proposta do director geral, e os chefes de repartição serão nas mesmas condições substituídos por um dos primeiros oficiais em exercício nas respectivas repartições, nomeado pelo Ministro sob proposta dos chefes de repartição, confirmada pelo director geral.

Art. 12.º O ingresso no quadro do pessoal superior da Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública efectua-se sempre pelo lugar de praticante, e o provimento destes lugares é feito por concurso de provas públicas, sendo concorrentes legais os indivíduos nas seguintes condições:

1.º Ter mais de dezóito e menos de trinta anos de idade;

2.º Ter aprovação pelo menos na 5.ª classe do curso dos liceus ou seu equivalente;

3.º Ter as condições de sanidade necessárias para o exercício do cargo, verificada pela Junta Médica do Ministério das Finanças;

4.º Satisfazer a todas as demais condições estabelecidas pelas leis para a nomeação dos empregos públicos.

Art. 13.º O acesso aos lugares de terceiros, segundos e primeiros oficiais faz-se alternadamente por concurso e antiguidade.

Art. 14.º Todos os concursos têm dois anos de validade.

Art. 15.º Os processos relativos a acesso, nomeações e promoções no quadro da Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública e bem assim a concessão de

licenças aos respectivos funcionários são da exclusiva competência da mesma Direcção Geral.

§ único. O júri para apreciação das provas e documentos é constituído pelo director geral, que servirá de presidente, e por dois chefes de repartição da mesma Direcção Geral, nomeados pelo Ministro.

Art. 16.º Os funcionários da Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública têm as prerrogativas que por este diploma são atribuídas aos da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 60.º

Art. 17.º As demais prerrogativas e obrigações que competem ao pessoal da Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública, que não tenham sido contrariadas pelo presente decreto, continuarão a regular-se pela legislação em vigor.

§ único. Aos dois antigos inspectores da extinta Repartição Técnica da Fiscalização das Sociedades Anónimas, actualmente colocados na Direcção Geral da Fazenda Pública, fica assegurada a categoria de chefes de repartição deste Ministério e bem assim os vencimentos que a essa categoria são atribuídos pela presente reforma.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Art. 18.º Todos os serviços da Contabilidade Pública continuam subordinados a uma Direcção Geral e dividem-se, como actualmente, por repartições dependentes da mesma Direcção Geral, superintendendo em cada uma delas um director de serviço de contabilidade, denominação esta que passam a ter os actuais chefes das referidas repartições.

Art. 19.º O director geral da Contabilidade Pública será nomeado pelo Ministro das Finanças de entre os directores de serviço de Contabilidade Pública, e estes serão também nomeados pelo Ministro das Finanças, de entre os primeiros oficiais do quadro da Direcção Geral, sob proposta do respectivo director geral.

Art. 20.º O director geral da Contabilidade Pública será substituído nos seus impedimentos legais por um dos directores dos Serviços de Contabilidade, nomeado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director geral, e os directores de serviços de contabilidade serão, nas mesmas circunstâncias, substituídos por um dos primeiros oficiais em exercício nas respectivas repartições, nomeado pelo Ministro das Finanças, sob proposta dos directores de serviço, confirmada pelo director geral.

Art. 21.º O pessoal da Direcção Geral da Contabilidade Pública constitui um quadro único, composto do modo seguinte:

Pessoal superior:

1 director geral.
13 directores de serviços
31 primeiros oficiais.
69 segundos oficiais.
76 terceiros oficiais.
56 praticantes.

Pessoal menor:

36 serventuários.

§ 1.º Compete ao director geral a distribuição do pessoal pelas diversas repartições, conforme as necessidades do serviço.

§ 2.º Caduca a autorização conferida à Direcção Geral da Contabilidade pelo artigo 9.º do decreto n.º 5:034, de 28 de Novembro de 1918, para contratar pessoal idóneo para a execução dos serviços de verificação e registo das despesas de instrução primária.

§ 3.º Os lugares de terceiros oficiais de que á data da publicação deste decreto existam vacaturas, e dos que vagarem até perfazer o número de 31, serão ex-

tintos, e os lugares de praticantes serão preenchidos por forma que a importância dos seus vencimentos se comporte no quantitativo dos vencimentos dos lugares de terceiros oficiais extintos.

§ 4.º (transitório). A partir da data do presente decreto até 30 de Junho próximo futuro poderá fazer-se a nomeação de praticantes nos termos do parágrafo anterior, com a remuneração correspondente a 432\$ anuais.

Art. 22.º Os ordenados do pessoal da Direcção Geral da Contabilidade Pública serão os seguintes:

Pessoal superior:

Director Geral.	1.500\$00
Director de serviços	1.000\$00
Primeiros oficiais	800\$00
Segundos oficiais.	600\$00
Terceiros oficiais.	438\$00
Praticantes	246\$00

Pessoal menor:

Serventuários	360\$00
-------------------------	---------

Art. 23.º Além dos ordenados indicados no artigo anterior e pagos directamente pelos cofres do Estado, o pessoal superior terá direito a emolumentos a pagar por um cofre especial denominado «Cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças», organizado nos termos do presente decreto com força de lei.

§ 1.º Os chefes de secção, em número de 31, terão, além dos seus vencimentos, a gratificação anual de 120\$, que só será abonada quando no desempenho dessas funções.

Art. 24.º Os vencimentos do pessoal superior da Direcção Geral da Contabilidade Pública dividem-se em categoria e exercício.

§ único. O vencimento de categoria é constituído pelo ordenado fixo a que se refere o artigo 22.º e quatro quintos dos emolumentos correspondentes, de que trata o artigo anterior, tomando como base para estes o mínimo de 120 por cento sobre o ordenado fixo e o de exercício pelo restante dos emolumentos.

Art. 25.º O ingresso no quadro do pessoal superior da Direcção Geral da Contabilidade Pública efectua-se sempre pelo lugar de praticante e o provimento destes lugares é feito, por meio de concurso documental, entre indivíduos que, além das condições gerais exigidas para actos desta natureza, não tenham mais de 30 anos de idade e provem possuir algumas das seguintes habilitações:

- a) Curso superior de comércio;
- b) Curso superior de finanças, curso consular ou curso aduaneiro;
- c) Curso secundário do comércio do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa e do Instituto Industrial e Comercial do Porto ou o curso comercial da antiga Escola de Construções, Indústria e Comércio ou o curso dos Institutos Comerciais de Lisboa e Porto;
- d) Não havendo candidatos com as habilitações mencionadas nas alíneas anteriores serão admitidos ao concurso indivíduos com o exame de saída da 5.ª classe do curso dos liceus e a aprovação no exame da disciplina de escrituração comercial feito em alguma das escolas industriais e comerciais do Estado.

§ 1.º Independentemente do disposto no artigo 21.º serão nomeados praticantes os quatro aspirantes actualmente existentes além do quadro. Estes praticantes deverão concorrer ao primeiro concurso que se realizar para terceiros oficiais, e se não concorrerem ou, concorrendo, não obtiverem a unanimidade de notas de *Suficiente*, pelo menos, serão aposentados, sem dependência de inspecção médica, com a pensão correspondente ao tempo de serviço e ao vencimento que por este diploma é atribuído aos empregados da sua categoria.

§ 2.º Os indivíduos contratados posteriormente ao decreto n.º 3980, de 23 de Março de 1918, para substituírem funcionários mobilizados e actualmente em serviço, serão colocados em lugares de praticantes à medida que estes lugares puderem ser preenchidos e serão nomeados terceiros oficiais, nas primeiras vagas que ocorrerem depois de atingido o número de funcionários desta categoria fixado no artigo 21.º, sem dependência de concurso e por ordem de antiguidade, os que tiverem exemplar comportamento e boas informações de serviço prestadas pelos respectivos directores de contabilidade.

Art. 26.º A nomeação para os lugares de praticantes é sempre provisória.

§ único. Serão despedidos do serviço os praticantes que, decorridos 2 anos sobre a sua nomeação, não prestarem provas no primeiro concurso que se realize para terceiros oficiais, ou que nesse concurso não obtiverem a unanimidade de notas de «Suficiente», pelo menos.

Art. 27.º Ao concurso para lugares de praticantes não poderá ser admitido nenhum candidato sem que haja sido inspecionado pela junta médica do Ministério das Finanças e esta o tenha julgado apto para o serviço.

Art. 28.º O acesso aos lugares de segundos officiaes da Direcção Geral da Contabilidade Pública faz-se, alternadamente, por concurso e antiguidade, e aos de terceiros officiaes e primeiros officiaes sómente por concurso.

§ 1.º Os concursos para terceiros, segundos e primeiros officiaes têm dois anos de validade.

§ 2.º Aos concursos de segundos e primeiros officiaes só serão admitidos os indivíduos que contem, pelo menos, dois anos de serviço na classe imediatamente inferior e tenham merecido boa informação do respectivo director de serviços de Contabilidade com referência à sua assiduidade.

§ 3.º Para a promoção por antiguidade ao lugar de segundo official só poderão ser propostos os empregados reconhecidamente assíduos e cujo serviço mereça a classificação de muito bom e tenham bom comportamento.

§ 4.º As nomeações de chefes de secção serão feitas pelo director geral, sob proposta dos directores de serviço, de entre os primeiros officiaes em exercício nas respectivas repartições, podendo provisoriamente recair essas nomeações em segundos officiaes, na falta ou impedimento de primeiros officiaes.

§ 5.º As nomeações para os lugares de serventuários serão feitas por alvará do director geral da Contabilidade Pública, devendo os actuais serventuários em serviço na mesma Direcção Geral ser preferidos na primeira colocação do pessoal.

Art. 29.º Os processos relativos a acesso, nomeações e promoções no quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública e bem assim à concessão de licenças aos respectivos funcionários é da exclusiva competência da mesma Direcção Geral.

§ 1.º O júri para apreciação de provas e de documentos é constituído pelo director geral, que servirá de presidente, e por quatro directores de serviço da mesma Direcção Geral.

§ 2.º A indicação dos quatro directores de serviço a que se refere o parágrafo anterior é feita por sorteio no dia anterior ao do concurso.

§ 3.º (transitório). Fica sem o efeito a abertura do concurso para terceiros officiaes da Direcção Geral da Contabilidade Pública a que se refere o anúncio publicado no *Diário do Governo* n.º 300, 2.ª série, de 30 de Dezembro de 1918.

§ 4.º (transitório). O provimento dos lugares criados por este diploma bem como o das vagas dos funcionários promovidos em virtude da promulgação do presente decreto com força de lei poderá ser da livre escolha do Ministro das Finanças.

§ 5.º (transitório). A despesa resultante do provimento

los lugares a que se refere o parágrafo anterior será satisfeita, no ano económico de 1918-1919, pelas disponibilidades existentes no artigo 38.º do capítulo 9.º do orçamento do Ministério da Finanças em vigor no mesmo ano.

Art. 30.º A cota para o Montepio Oficial será fixada, de harmonia com o artigo 19.º da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, sobre o ordenado fixo e os emolumentos correspondentes ao mínimo de 120 por cento sobre aquele ordenado.

Art. 31.º Os funcionários da Direcção Geral da Contabilidade Pública têm as prerrogativas que por este diploma são atribuídas aos da Direcção Geral das Contribuições e Impostos nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 63.º

Art. 32.º É substituído o disposto no artigo 38.º da lei de 20 de Março de 1907 pelo seguinte:

«Os funcionários da Direcção Geral da Contabilidade Pública não podem exercer outro emprego ou comissão de serviço público, nem cargos fiscaes e administrativos em quaisquer sociedades civis ou comerciais, sem autorização do Ministro das Finanças sob informação do director geral».

Art. 33.º Será exonerado o funcionário que, tendo transitado por três repartições de contabilidade por imposição devida à falta de assiduidade ou desleixo no serviço ou mau comportamento, continuar manifestando estas qualidades.

Art. 34.º Os serviços de contabilidade respeitantes ao Ministério da Agricultura, que presentemente estão a cargo da 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, passam a ser desempenhados na 12.ª Repartição da mesma Direcção Geral, que funcionará junto daquele Ministério.

Art. 35.º As despesas do Ministério da Agricultura relativas ao ano económico de 1917-1918, bem como as respeitantes aos serviços que pertenceram à extinta Direcção Geral da Agricultura, continuam a ser ordenadas pela 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 36.º O director de serviços da 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, na qualidade de inspector de escrita e contabilidade dos serviços dependentes do Ministério da Agricultura, tem direito a passes anuais nos Caminhos de Ferro do Estado e nas linhas férreas que têm contrato com o Estado.

Art. 37.º A aposentação dos funcionários da Direcção Geral da Contabilidade Pública realizar-se há de conformidade com as disposições gerais em vigor, devendo, porém, a respectiva pensão ser fixada, líquida de imposições legais, até o limite estabelecido na lei, de harmonia com o artigo 24.º do presente decreto.

Direcção Geral da Estatística

Art. 38.º Todos os serviços da estatística pública continuam subordinados a uma Direcção Geral e dividem-se, como actualmente, por repartições dependentes da mesma Direcção Geral, superintendendo em cada uma delas um chefe de repartição.

Art. 39.º Os chefes de repartição serão nomeados pelo Ministro das Finanças, sempre entre os primeiros oficiais do quadro da Direcção Geral, excepto o chefe da Repartição Central, que será sempre de livre escolha do Ministro das Finanças.

Art. 40.º O quadro do pessoal da Direcção Geral da Estatística é o constante da seguinte tabela:

- 1 Director Geral;
- 3 Chefes de repartição;
- 6 Primeiros oficiais (dos quais 1 é o sub-chefe da Repartição Central e 1 o secretário da Direcção Geral);

- 8 Segundos oficiais (dos quais 1 é desenhador);
- 13 Terceiros oficiais; e
- 12 Praticantes.

Art. 41.º Os ordenados do pessoal a que se refere o artigo anterior serão os seguintes:

Director Geral	1.500\$00
Chefes de repartição	1.000\$00
Primeiros oficiais	800\$00
Segundos oficiais	600\$00
Terceiros oficiais	438\$00
Praticantes	246\$00

Art. 42.º Além dos ordenados indicados no artigo anterior e pagos directamente pelos cofres do Estado, os funcionários terão direito a emolumentos a pagar por um cofre especial denominado Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças, organizado nos termos do presente decreto com força de lei.

Art. 43.º Os funcionários da Direcção Geral da Estatística têm vencimento de categoria e exercício.

§ único. O vencimento de categoria é constituído pelo ordenado fixo a que se refere o artigo 41.º e quatro quintos dos emolumentos correspondentes, a que se refere o artigo anterior, tomando como base para estes o mínimo de 120 por cento sobre o ordenado fixo e o de exercício pelo restante dos emolumentos.

Art. 44.º Os chefes de secção, em número de 9, das diferentes repartições terão, além dos seus vencimentos, a gratificação anual de 120\$.

Art. 45.º Nos lugares do novo quadro do pessoal da Direcção Geral da Estatística serão colocados os funcionários com igual designação servindo actualmente, preenchendo-se as vagas que houver pela forma indicada nos artigos seguintes.

Art. 46.º O ingresso no quadro da Direcção Geral da Estatística efectua-se sempre pelo lugar de praticante, por concurso de provas públicas, sendo condições indispensáveis para ser admitido a concurso:

- 1.º Ter mais de dezóito anos e menos de trinta de idade à data da abertura do concurso;
- 2.º Ter, pelo menos, aprovação na 5.ª classe do curso geral dos liceus;
- 3.º Ter condições de sanidade para o desempenho do cargo, verificada pela junta médica do Ministério das Finanças.

4.º Satisfazer a todas as demais condições estabelecidas nas leis para a admissão a funcionário público.

§ único. Os actuais contratados da Direcção Geral são concorrentes legais aos lugares de praticantes sem dependência de habilitações ou idade.

Art. 47.º O acesso aos lugares de terceiro oficial serão sempre por concurso de provas públicas entre os praticantes.

Art. 48.º O acesso aos lugares de segundo oficial faz-se, alternadamente por concurso e antiguidade, entre os terceiros oficiais e o acesso aos lugares de primeiros oficiais será sempre por concurso entre os segundos oficiais.

§ 1.º Estes concursos têm dois anos de validade.

§ 2.º Exceptuam-se os dois lugares de primeiros oficiais sub-chefe da Repartição Central e secretário da Direcção Geral e do segundo oficial desenhador, cujas vagas serão sempre preenchidas livremente pelo Ministro das Finanças dentro ou fora do quadro da Direcção Geral, devendo os primeiros ter um curso superior e a devida preparação matemática.

Art. 49.º O júri para a apreciação das provas prestadas em concurso para os lugares da Direcção Geral da Estatística é constituído pelo respectivo director geral, que servirá de presidente, e dois chefes de Repartição

da mesma Direcção Geral, nomeados pelo Ministro, sob proposta do director geral.

Art. 50.º A aposentação dos funcionários da Direcção Geral da Estatística realizar-se há de conformidade com as disposições gerais em vigor, devendo, porém, a respectiva pensão ser fixada, líquida de imposições legais, até o limite estabelecido na lei, de harmonia com o artigo 43.º do presente decreto.

Art. 51.º Os funcionários da Direcção Geral da Estatística continuam sujeitos a todas as demais obrigações e usufruem os direitos e regalias que pela legislação vigente lhe são conferidos e se não achem contrariadas pelas disposições d'este decreto.

Art. 52.º A reorganização dos serviços e distribuição de pessoal pelas diferentes Repartições serão tomadas em consideração no respectivo regulamento.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Art. 53.º É reorganizada, nos termos do presente decreto com força de lei, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, criada por decreto de 14 de Janeiro de 1911 e todos os serviços dela dependentes.

Art. 54.º Na organização e serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos será unicamente considerada matéria legislativa:

1.º A fixação do quadro geral dos empregados, seus vencimentos, aposentações e prerrogativas, os preceitos gerais que regulam as nomeações, acessos e transferências;

2.º As taxas do imposto, salvo caso de omissão, bem como as de quaisquer imposições adicionais a essas taxas.

§ único. Tudo o mais pode ser constituído ou alterado por actos do Poder Executivo, contanto que não importe aumento de despesa.

Art. 55.º Deixam de fazer parte do quadro geral do Ministério das Finanças os actuais funcionários do quadro interno da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que, juntamente com os demais funcionários dela dependentes, passam a constituir um quadro único composto do modo seguinte:

Pessoal de Finanças:

1 Director Geral;

22 Chefes de Serviço (dos quais 2 serão os juizes dos Tribunais de Execuções Fiscais de Lisboa e Porto e 1 o chefe da Repartição Técnica);
39 Inspectores (dos quais 2 serão os delegados do Procurador da República dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto e 9 técnicos);

110 Sub-inspectores;
140 Primeiros oficiais;
190 Segundos oficiais;
162 Terceiros oficiais;
860 Aspirantes;
340 Chefes fiscais; e
800 Fiscais.

Pessoal menor:

40 Contínuos; e
75 Serventes (contratados).

§ único. O director geral será substituído nos seus impedimentos legais por um dos chefes de serviço nomeado pelo Ministro das Finanças sob proposta do mesmo director geral.

Art. 56.º Os ordenados do pessoal a que se refere o artigo anterior serão os seguintes:

Pessoal de finanças:

Director geral	1.500\$00
Chefes de serviço	1.000\$00
Inspectores	800\$00
Sub-inspectores	600\$00
Primeiros oficiais	438\$00
Segundos oficiais	384\$00
Terceiros oficiais	330\$00
Aspirantes	246\$00
Chefes fiscais	246\$00
Fiscais	198\$00

Pessoal menor:

Contínuos:

Em Lisboa e Porto . . .	360\$00
Nas outras terras . . .	300\$00

Serventes:

Em Lisboa e Porto . . .	240\$00
Nas outras terras . . .	180\$00

Art. 57.º Além dos ordenados indicados no artigo anterior e pagos directamente pelos cofres do Estado, o pessoal de finanças terá direito a emolumentos a pagar por um cofre especial denominado Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças, organizado nos termos do presente decreto com força de lei.

Art. 58.º O pessoal de finanças da Direcção Geral das Contribuições e Impostos tem o vencimento de categoria e exercício.

§ único. O vencimento de categoria é constituído pelo ordenado fixo a que se refere o artigo 56.º e quatro quintos dos emolumentos correspondentes, a que se refere o artigo anterior, tomando como base para estes o mínimo de 120 por cento sobre o ordenado fixo, e o do exercício pelo restante dos emolumentos.

Art. 59.º Os chefes de secção das repartições centrais e distritais terão, além dos seus vencimentos, a gratificação anual de 120\$.

Art. 60.º Os magistrados e funcionários que intervêm nos processos de execução fiscal continuarão a receber as custas e percentagens a que têm direito pela legislação em vigor.

Art. 61.º Os fiscais e contínuos em Lisboa e Porto terão direito, além dos seus vencimentos, a um abono, a título de subsídio de residência, de 60\$ anuais.

§ único. Os contínuos em serviço no Ministério continuarão, além disso, a ter o direito às diuturnidades que actualmente usufruem.

Art. 62.º A aposentação dos funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos realizar-se há de conformidade com as disposições gerais em vigor, devendo, porém, a respectiva pensão ser fixada líquida de imposições legais e de harmonia com o artigo 55.º do presente decreto.

§ 1.º Os magistrados e funcionários dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto ficam com direito a ser aposentados com a pensão correspondente à totalidade do seu vencimento e lotação fixada nos termos da lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913, desde que tenham, pelo menos, cinco anos de exercício nos seus lugares e descontem 5 por cento para a Caixa de Aposentações sobre a lotação.

§ 2.º Este direito pode ser retrotraído se os interessados, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação deste decreto, requererem o pagamento das cotas e respectivos juros de mora relativas ao tempo de exercício anterior à mesma data.

§ 3.º No caso de mudança de situação em que deixem de perceber os vencimentos a que se refere o artigo 57.º,

podem os interessados continuar a pagar, por desconto, as cotas para a Caixa de Aposentações em relação à lotação referida, a fim de lhes aproveitar o disposto no § 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886.

§ 4.º Aos magistrados do Ministério Público dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto são mantidos os direitos que lhes confere o § único do artigo 35.º do decreto de 24 de Outubro de 1901.

Art. 63.º Os funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos terão as seguintes prerrogativas:

1.º São dispensados da licença de porte de arma e não são responsáveis pelas consequências que resultem do uso legítimo que fizeram delas em protecção dos interesses da Fazenda Nacional ou em defesa própria no exercício das suas funções;

2.º São isentos do cargo de jurados;

3.º Podem prender em flagrante delicto, tanto os indivíduos que os ultrajarem no exercício das suas funções, como os delinquentes que devam legalmente ser capturados por factos puníveis pelas leis fiscais;

4.º Os seus vencimentos só podem ser penhorados até a quinta parte em execução promovida para pagamento de alimentos devidos nos termos da lei geral, por vínculo de sangue, e ficam isentos de quaisquer impostos para as corporações administrativas;

5.º Podem ser tratados nos hospitais geridos pelo Estado, pelas corporações administrativas ou ainda em casas de saúde particulares, mediante prévia convenção geral ou especial entre aqueles estabelecimentos e o Ministério das Finanças, que será indemnizado da despesa realizada por deduções nos vencimentos em cotas mensais não superiores a 20 por cento destes;

6.º Aos empregados, quando deslocados da localidade da sua residência oficial em serviço dependente do Ministério das Finanças, e bem assim nos casos de promoção ou transferência, salva a hipótese desta ter lugar a requerimento seu ou por motivo disciplinar, terão direito ao abono de transportes: em 1.ª classe, tanto em caminho de ferro como nos vapores de carreira marítima, quando sejam: director geral, chefe de serviço, inspector, sub-inspector, primeiro, segundo e terceiro official; em 2.ª classe quando sejam: aspirante, chefe fiscal e fiscal.

§ único. Nos casos de promoção ou transferência, exceptuada a hipótese desta ter lugar a seu pedido ou por motivo disciplinar, os empregados terão também direito ao abono de transporte da mesma classe para suas famílias, em caminho de ferro ou em vapor da carreira marítima, considerando-se como pessoas de família, para este efeito, a mulher, os filhos menores, as filhas e irmãs solteiras ou viúvas e a mãe viúva, quando residam em sua companhia;

7.º As deslocações de carácter temporário por motivo de serviço dão direito aos funcionários ao abono duma ajuda de custo diária, que será fixada annualmente pelo Ministro das Finanças para cada categoria sob proposta do respectivo director geral;

8.º São inamovíveis durante cinco anos, a não ser a requerimento seu e salvo o caso de promoção ou de procedimento disciplinar;

§ 1.º Os chefes das repartições concelhias, decorridos oito anos de exercício no mesmo concelho ou bairro, serão sempre transferidos;

§ 2.º É mantido ao actual pessoal do quadro interno da Direcção Geral o seu direito de permanência em Lisboa, que só perderá em caso de promoção a categoria superior;

§ 3.º São inamovíveis durante seis anos, conforme está determinado no § 1.º do artigo 3.º do Código de Execuções Fiscais e no artigo 13.º da lei n.º 683, de 12 de Maio de 1917, os juizes dos Tribunais de Execuções Fiscais de Lisboa e Porto; e ficam com direito à recondu-

ção, por iguais períodos, se assim o requererem e se ddiverem informações de bom serviço prestadas pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

9.º Aos empregados desta Direcção Geral, quando viajarem nas linhas férreas do Estado e das companhias que a isso anuírem, ser-lhes hão fornecidas as passagens com 50 por cento de abatimento mediante a apresentação do respectivo bilhete de identidade;

10.º Nenhum empregado poderá desempenhar funções ou comissões de serviço público que não sejam das contribuições e impostos, excepto as legislativas, nem exercer qualquer ramo de comércio ou indústria, por si ou por interposta pessoa, sem autorização do Governo.

Art. 64.º As primeiras nomeações são para aspirantes e fiscais, sempre por concurso documental, sendo condições indispensáveis para ser admitido a concurso:

a) Para aspirantes:

1.º Ter mais de 18 anos e menos de 35 de idade à data da abertura do concurso;

2.º Ter pelo menos aprovação na 5.ª classe do curso geral dos liceus ou seu correspondente;

3.º Ter condições de sanidade para o desempenho do cargo, verificadas pela junta médica;

4.º Satisfazer todas as demais condições estabelecidas nas leis para admissão a funcionário público.

b) Para fiscais:

1.º Ter mais de 20 anos e menos de 35 de idade;

2.º Ser primeiro cabo do exército, com o curso da classe respectiva, ou ter pelo menos exame de instrução primária, 2.º grau;

3.º Ter condições de sanidade para o desempenho do cargo, verificadas pela junta médica;

4.º Satisfazer todas as demais condições estabelecidas nas leis para admissão a funcionário público.

§ único. Antes de se abrir concurso para a nomeação de aspirantes, podem os chefes fiscais e fiscais, que tenham as habilitações do n.º 2.º da alínea a), requerer a sua passagem ao quadro dos aspirantes, ficando por essa forma com direito de preferência a essa nomeação.

Art. 65.º Na colocação dos funcionários nas categorias designadas no presente decreto observar-se hão os preceitos seguintes:

1.º São mantidos ao actual director geral das Contribuições e Impostos as suas funções;

2.º Nos lugares de chefes de serviço serão colocados os actuais chefes de repartição da Direcção Geral, os actuais inspectores de finanças de 1.ª classe, preenchendo-se as vagas restantes por promoção, por ordem de antiguidade dos actuais inspectores de finanças de 2.ª classe, com excepção de dois chefes de serviço que continuarão a ser os actuais juizes dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto, que continuam nessa comissão;

3.º Nos lugares de inspectores serão colocados os restantes inspectores de finanças de 2.ª classe, os primeiros officiais do quadro interno da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, preenchendo-se as vagas restantes por promoção dos segundos officiais do quadro interno da Direcção Geral com concurso para primeiro official e classificação de maioria de «bom» e por antiguidade dos secretários de finanças de 1.ª classe, primeiros officiais das inspecções distritais e segundos officiais do quadro interno e chefes de distrito de 1.ª classe na proporção de quatro secretários para três primeiros officiais das inspecções, um official da Direcção Geral e um chefe de distrito de 1.ª classe, com excepção dos inspectores técnicos que tiverem de ser nomeados de novo, bem como os dois inspectores que continuarão a ser os delegados do Procurador da República nos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto;

4.º Nos lugares de sub-inspectores serão colocados os restantes primeiros officiais das inspecções distritais, os

restantes segundos oficiais do quadro interno da Direcção Geral, os restantes secretários de finanças de 2.ª classe, os restantes chefes do distrito de 1.ª e 2.ª classe, preenchendo-se as demais vagas por promoção e por antiguidade dos secretários de finanças de 2.ª classe, segundos oficiais das inspecções distritais e terceiros oficiais da Direcção Geral na proporção de três oficiais das inspecções para seis secretários e um oficial da Direcção Geral;

5.º Nos lugares de primeiros oficiais serão colocados os restantes terceiros oficiais do quadro interno da Direcção Geral, os restantes segundos oficiais das inspecções distritais, os restantes secretários de finanças de 2.ª classe, os inspectores dos impostos na disponibilidade e em serviço e os inspectores por equiparação nas mesmas condições, preenchendo-se as demais vagas por promoção e por antiguidade entre os terceiros oficiais das inspecções distritais e secretários de finanças de 3.ª classe na proporção de um oficial para três secretários.

6.º Nos lugares de segundos oficiais serão colocados o aspirante da Direcção Geral na disponibilidade e em serviço, preenchendo-se as vagas restantes por antiguidade entre os secretários de finanças de 3.ª classe e os terceiros oficiais das inspecções distritais.

7.º Nos lugares de terceiros oficiais serão colocados os restantes secretários de finanças de 3.ª classe e terceiros oficiais das inspecções distritais e os actuais chefes fiscais, preenchendo-se as vagas restantes pela promoção dos candidatos ao último concurso para terceiros oficiais e secretários de finanças de 3.ª classe, por ordem da sua classificação.

8.º Nos lugares de aspirantes serão colocados os actuais aspirantes e praticantes efectivos, preenchendo-se as vagas restantes pela seguinte forma:

a) Serão nomeados aspirantes os candidatos ao último concurso para terceiros oficiais da Direcção Geral que não tenham maioria de notas «E».

b) As vagas restantes, depois das nomeações a que se refere a alínea anterior, serão preenchidas pelos candidatos admitidos ao último concurso aberto para praticantes.

9.º Nos lugares de chefes fiscais serão colocados os actuais sub-chefes.

As vagas restantes serão providas pela seguinte forma:

a) Serão promovidos a chefes fiscais os actuais fiscais de 1.ª classe que tenham as habilitações do n.º 2.º da alínea b) do artigo 64.º deste decreto, ou quando não as tenham requeiram para ser submetidos a um exame conforme determinar o regulamento e sejam aprovados no mesmo exame, que terá lugar na Direcção Geral.

b) Serão depois promovidos a chefes fiscais para as vagas que ainda possa haver os fiscais de 2.ª classe com as habilitações ou exame a que se refere a alínea anterior, cinquenta por cento por antiguidade e os restantes por escolha do Ministro, atendendo ao bom e efectivo serviço anteriormente prestado.

10.º Nos lugares de fiscais serão colocados os restantes fiscais, preenchendo-se as demais vagas em primeiro lugar com os candidatos do último concurso por ordem da sua classificação, e depois por indivíduos à escolha do Ministro que satisfaçam a todas as condições da alínea b) do artigo 64.º do presente decreto.

11.º Para contínuos e serventes serão preferidos os actuais serventuários do Ministério em serviço nesta Direcção Geral e os contínuos e assalariados servindo nas diferentes inspecções distritais.

Art. 66.º Ficam excluídos na primeira colocação do pessoal todos os funcionários que tenham sido dados por incapazes de serviço pela junta médica e estejam aguardando o serem aposentados, e bem assim os funcionários suspensos por motivos disciplinares.

Art. 67.º Os funcionários que se encontrem na situação de disponibilidade a seu pedido, quando requeiram para voltar ao serviço efectivo, aguardarão vaga no quadro em que tiverem sido colocados os demais funcionários da sua categoria, mas sem direito a promoção caso esta lhes coubesse pela sua altura na escala se estivessem ao serviço.

Art. 68.º No caso de desistência de qualquer funcionário promovido em virtude do determinado nos artigos anteriores, serão promovidos os funcionários que se lhes seguiam em antiguidade no quadro a que os mesmos funcionários pertenciam.

Art. 69.º As promoções às diferentes categorias de funcionários depois da primeira colocação serão reguladas pela forma seguinte:

1.º A director geral, por escolha do Ministro entre os chefes de serviço;

2.º A chefe de serviço, por concurso de provas públicas entre os inspectores, excepto os dois juizes dos Tribunais de Execuções Fiscais e o chefe da Repartição Técnica, que serão sempre por escolha do Ministro.

§ único. Só será aberto concurso para preenchimento de qualquer vaga de chefe de serviço depois de no respectivo quadro torem ingressado, por ordem de antiguidade, os actuais inspectores de finanças de 2.ª classe que ficarem com a categoria de inspectores.

3.º A inspectores e sub-inspectores, metade por antiguidade e metade por concurso de provas públicas, entre os funcionários das classes imediatamente inferiores.

§ único. Exceptuam-se as vagas que se derem nos inspectores técnicos e delegados dos Tribunais das Execuções Fiscais, que serão sempre preenchidos por escolha do Ministro.

4.º A primeiros e segundos oficiais, dois terços por antiguidade e um terço por concurso de provas públicas, entre os funcionários da classe imediatamente inferior.

§ único. Fica porém estabelecido que nenhum sub-inspector ou oficial poderá ser promovido por antiguidade à classe imediatamente superior sem que tenha tido a direcção efectiva, pelo menos durante dois anos, dos serviços duma repartição de finanças concelhia correspondente à categoria que lhe pertencia antes da promoção.

5.º A terceiros oficiais, um quarto por antiguidade entre os antigos primeiros aspirantes e três quartos por concurso de provas públicas, sendo concorrentes legais, sem dependência de habilitações, todos os aspirantes e chefes fiscais, e com dependência das habilitações exigidas no n.º 2.º da alínea a) do artigo 64.º do presente decreto os fiscais.

§ único. Todos os concorrentes deverão ter pelo menos dois anos de serviço.

6.º A chefes fiscais, um terço por concurso e dois terços por antiguidade, de entre os funcionários da classe imediatamente inferior com as habilitações a que se refere o n.º 2.º da alínea b) do artigo 64.º ou o exame a que se refere o § 1.º do n.º 9.º do artigo 65.º

Art. 70.º Todos os concursos a que se refere o artigo anterior serão válidos por três anos.

Art. 71.º A todos os concursos, seja qual for a sua categoria, poderão concorrer os indivíduos habilitados com o curso superior de finanças.

Art. 72.º Em todos os casos de promoção poderão os funcionários desistir do despacho e continuar a exercer o seu anterior lugar, descendo por cada desistência dois números na escala dos promoções quando se tratar de chefes de serviço, inspectores e sub-inspectores e cinco números nas restantes.

§ único. Quando para o preenchimento da mesma vacatura se der mais duma desistência os empregados que a requererem continuarão a guardar na escala, relativamente ao outro, a mesma ordem de procedência que na mesma escala ocupavam.

Art. 73.º Será criada na Direcção Geral das Contribuições e Impostos uma Repartição Técnica, constituída por:

- 1 Engenheiro civil;
- 2 Farmacêuticos;
- 1 Contabilista;
- 1 Engenheiro industrial.
- 1 Engenheiro eléctrico-técnico;
- 2 Engenheiros agrónomos e
- 2 Peritos avaliadores;

todos com a categoria de inspectores, excepto o mais antigo, que será o chefe da Repartição, com a categoria de chefe de serviço.

§ único. A nomeação destes funcionários, com excepção dos que já pertencem ao quadro da Direcção Geral com equivalente categoria, e que são o engenheiro civil, os dois farmacêuticos e um engenheiro agrónomo, fica pertencendo ao Governo, devendo, porém, os peritos avaliadores ser escolhidos de entre os presidentes das comissões avaliadoras com melhores informações de serviço.

Art. 74.º As nomeações de director geral, chefes de serviço, inspectores, sub-inspectores, primeiros, segundos e terceiros oficiais serão feitas por decretos; as de aspirantes, chefes fiscais e fiscais por portaria; e a de continuos por alvará do director geral, que os nomeará e demitirá livremente. Os serventes serão nomeados pelos chefes das respectivas repartições em que tenham de servir.

Art. 75.º A organização dos serviços e distribuição do pessoal pelas diferentes repartições centrais, distritais e concelhias, bem como as atribuições do pessoal, licenças, substituições e disposições disciplinares e quaisquer disposições gerais e transitórias necessárias serão tomadas em consideração no respectivo regulamento.

§ único. Fica desde já autorizado o Governo a dobrar por 7 repartições os serviços a cargo das actuais 4 repartições de finanças dos bairros de Lisboa, e a decretar as disposições necessárias para a organização das respectivas tesourarias.

Art. 76.º É mantido o Cofre de Previdência do Corpo da Fiscalização dos Impostos.

Art. 77.º As percentagens a que se refere o § 1.º do artigo 26.º do decreto n.º 3 de 24 de Dezembro de 1901, e n.º 1.º do artigo 105.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902, são substituídas pela taxa única de 2,5 por cento, que sómente incidirá sobre os ordenados fixos.

Art. 78.º Fazem obrigatoriamente parte do referido cofre os chefes fiscais e os fiscais.

Art. 79.º Os funcionários que actualmente concorrem para o Cofre de Previdência e que por virtude deste decreto passem ou venham a passar de futuro a categorias diferentes das indicadas no artigo anterior, podem continuar a contribuir para o mesmo Cofre no caso de quererem assegurar os direitos que já tiverem adquirido.

Art. 80.º Os emolumentos pessoais a cobrar nas repartições de finanças distritais e concelhias passam a ser contados pela seguinte

Tabela

1 Certidões a requerimento da parte, até uma lauda, embora incompleta	\$50
2 De cada lauda a mais, tendo vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras	\$15
3 Certidões extraídas das matrizes prediais, por cada prédio, além dos emolumentos fixados no n.º 1.º	\$10
4 Buscas, de cada ano, excluindo o corrente	\$15
5 Cada auto ou termo de qualquer espécie	\$100

6 Termos de reconhecimento à Fazenda Nacional, ou certificados de se acharem pagos foros, cisas, laudémios, etc.	\$100
7 Termos de fiança ou responsabilidade	\$100
8 Termos de manifesto de capitais mutuados:	
De capital até 100\$	\$30
De mais de 100\$ até 500\$	\$50
De mais de 500\$ a 1.000\$	\$70
De mais de 1.000\$ a 5.000\$	\$90
Superior a 5.000\$	\$100
9 Averbamentos dos mesmos manifestos, incluindo os de baixa	\$30
10 Verbas nos documentos que servirem de base aos manifestos ou baixas	\$30
11 Verbas em quaisquer outros documentos	\$20
12 Offícios ou ordens a requerimento da parte, cada	\$30
13 Registo de cartas de arrematação de bens e foros nacionais e de corporações, e de remissão dos mesmos foros	\$100
14 Verba em qualquer diploma	\$30
15 Ao pregoeiro, nas praças para venda de bens e foros nacionais e de corporações	\$60

Observações

Pelas buscas nas matrizes prediais que estiverem vigorando não se contará mais de um ano de busca.

Os emolumentos cobrados nas repartições distritais pertencem em partes iguais ao funcionário que superintender nos serviços, pelo seu despacho ou ordem que der, e ao chefe da repartição, pelo cumprimento desse despacho ou execução dessas ordens.

Os emolumentos cobrados nas repartições de finanças concelhias pertencerão dois terços ao chefe da repartição ou quem o substitua, e um terço aos restantes empregados da mesma repartição, ficando bem entendido que sómente têm direito a esses emolumentos os funcionários que estiverem em efectivo serviço, nada pertencendo àquele que faltar à repartição, seja qual for a razão dessa falta.

Art. 81.º Todos os processos contenciosos relativos às contribuições e impostos administrados e fiscalizados pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, com excepção dos de execução fiscal, passam a ser julgados por tribunais especiais do contencioso em três instâncias, sendo:

- a) A 1.ª nos concelhos;
- b) A 2.ª nos distritos;
- c) A 3.ª e a última na Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 82.º Os tribunais de contencioso de 1.ª instância terão as seguintes constituição e competência:

- a) Aos chefes das repartições de finanças concelhias continuam a pertencer a instrução e julgamento dos processos sobre o imposto do selo, rial de agua e doutros em que presentemente intervêm;
- b) Os processos sobre contribuição de registo continuam a ser julgados pelos respectivos delegados do Procurador da República nas comarcas;
- c) As juntas de matrizes compete o julgamento de todos os processos sobre contribuição predial e sumptuária;
- d) As juntas de repartidores compete o julgamento de todos os processos de contribuição industrial, contribuição de juros e quaisquer outras não especificadas.

Art. 83.º Das sentenças, resoluções e deliberações dos tribunais de 1.ª instância cabe recurso para os tribunais distritais, que serão compostos:

Pelo funcionário que superintender nos serviços de contribuições e impostos, que será o presidente;

Por um auditor (sem voto), que será o auditor administrativo;

Pelo chefe da repartição distrital de finanças, que será o secretário;

Por um representante da associação dos proprietários da sede do distrito, quando se trate das contribuições predial e sumptuária;

Por um representante da associação industrial e comercial da sede do distrito, quando se trate das contribuições industrial, de juros e das demais.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, haverá duas secções no tribunal.

§ 2.º Quando não existam as aludidas associações, a câmara municipal do concelho sede do distrito nomeará os indivíduos, proprietário e industrial, que deverão servir de vogais em substituição daqueles representantes.

Art. 84.º Das decisões dos tribunais de 2.ª instância haverá recurso para o tribunal superior, cuja constituição é a seguinte:

Presidente—Director geral das Contribuições e Impostos;

Auditor (sem voto)—O auditor junto do Ministério das Finanças;

Relator—O chefe de serviço dirigindo a Repartição por onde correr o assunto que se tratar;

Secretário—O chefe de serviço para esse fim nomeado anualmente;

Vogais—Um delegado da associação dos proprietários e outro das associações: comercial, industrial e dos lojistas, instituídas na capital da República, delegado este que será escolhido pelas mesmas associações nos termos que ficarem preceituados no respectivo regulamento.

Art. 85.º Os membros dos tribunais especiais criados por este decreto com força de lei servirão gratuitamente.

§ único. Exceptuam-se: nos tribunais distritais fora de Lisboa e Porto, o auditor administrativo e os vogais delegados das associações, ou quem os substitua, que perceberão 3\$ em cada dia de sessão; nos tribunais distritais de Lisboa e Porto os delegados das associações bem como o auditor administrativo, que perceberão 5\$; e no tribunal superior os delegados das associações, que perceberão 5\$.

Art. 86.º Os processos de que se trata estão sujeitos a custas, contadas pela tabela dos emolumentos judiciais em vigor, sendo para esse efeito equiparadas as diferentes instâncias, respectivamente, aos juizes de direito, Tribunais da Relação e Supremo Tribunal Administrativo.

§ único. O produto destas custas é receita do cofre dos emolumentos.

Art. 87.º Os recursos não têm efeitos suspensivos; salvo se o recorrente previamente caucionar a dívida impugnada por meio de depósito na Caixa Geral de Depósitos ou por fiança idónea.

Art. 88.º A forma do processo, prazos de recurso e mais condições a que ficam sujeitos os processos do contencioso serão estabelecidos no regulamento respectivo.

Art. 89.º É criado um Cofre de Emolumentos para o efeito dos artigos 5.º, 23.º, 42.º e 57.º do presente decreto com força de lei, que se denominará Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças.

Art. 90.º As receitas do Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças, que serão escrituradas e arrecadadas pelo Estado, são as seguintes:

1.º Um emolumento de 5 por cento lançado sobre a cobrança das seguintes contribuições e impostos e outros de futuro criados não pagos por meio de estampilha:

- Contribuição industrial;
- Contribuição de juros;
- Contribuição predial;
- Contribuição sumptuária;
- Imposto sobre minas;
- Imposto de rendimento, da classe A;
- Juros de mora;
- Contribuição de registo;

Imposto sobre fabricação e consumo;

Imposto sobre o alcool e aguardente;

Imposto de trânsito;

Imposto do rial de água;

Imposto do selo pago por avença;

Selo de arrendamento e consignação de rendimentos;

Selo dos conhecimentos de cobrança dos impostos municipais, distritais e paroquiais;

Selo de licenças;

Selo de verba;

2.º Cotas aos empregados de finanças, verba a que se refere a artigo 148.º do Orçamento Geral do Estado para 1917-1918;

3.º Custas do Contencioso a que se refere o artigo 86.º deste decreto;

4.º Os emolumentos fixos da contribuição de registo.

§ único. Deixam de ser devidos os emolumentos variáveis criados pelos artigos 13.º e 18.º do decreto de 24 de Maio de 1911.

5.º O emolumento de 2 por cento sobre o valor real a cobrar pelas habilitações administrativas a favor de herdeiros de possuidores e beneficiários de obrigações das extintas juntas gerais dos distritos, de bilhetes do Tesouro, saques da Agência Financeira no Rio de Janeiro e, porventura, outras que venham a ser criadas; e todos e quaisquer créditos contra o Estado, que sejam feitos perante qualquer das Direcções Gerais do Ministério das Finanças; quando a cota parte respectiva não exceda o valor efectivo de 5.000\$, precedendo éditos de trinta dias nas heranças abertas no continente, de sessenta dias nas ilhas adjacentes e de noventa dias nas províncias ultramarinas ou no estrangeiro;

6.º Todos e quaisquer emolumentos que venham a ser criados pelo Ministério das Finanças com esse fim.

Os encargos do Cofre de Emolumentos serão os seguintes:

1.º Para a Caixa de Aposentações:

a) 5 por cento sobre o rendimento bruto do mesmo cofre;

b) 5 por cento sobre a despesa orçamental dos vencimentos fixos do pessoal a que se refere o presente decreto.

2.º Compensação aos delegados do Procurador da República, ao conservador, oficiais e outros empregados do registo civil, de forma que estes funcionários continuem percebendo de emolumentos da contribuição de registo as mesmas quantias a que tinham direito anteriormente à publicação do decreto n.º 4:662, de 13 de Julho de 1918, a saber:

Aos delegados: \$12(5) por cada emolumento fixo de \$50, 0,75 por cento sobre a liquidação da contribuição de registo por título gratuito; aos oficiais e outros empregados do registo civil: \$02(5) por cada emolumento fixo; 0,15 por cento sobre a liquidação da contribuição.

§ único. Fica nulo e de nenhum efeito o que sobre emolumentos da contribuição de registo estabelece o referido decreto n.º 4:662, de 13 de Julho de 1918.

3.º 1 por cento sobre a cobrança da contribuição de registo por título gratuito e oneroso a distribuir como emolumentos pessoais pelos empregados das respectivas repartições liquidadoras, com excepção das repartições dos bairros de Lisboa e Porto e concelho de Vila Nova de Gaia, em que a percentagem será de 1,5 por cento.

§ único. Os emolumentos a que se refere este número serão divididos em tantas partes quantos forem os empregados do quadro da respectiva repartição, mais uma, distribuindo-se uma parte a cada funcionário, com excepção do chefe, que receberá duas; a diferença, porém, de 0,5 por cento abonada a mais nos bairros de Lisboa e Porto e concelho de Vila Nova de Gaia pertencerá exclusivamente aos chefes das respectivas repartições;

4.º As despesas com os tribunais do contencioso a que se referem os artigos 81.º e seguintes.

5.º Aos inspectores de finanças do 1.ª classe que actualmente superintendem nos serviços dos distritos de Lisboa e Porto, enquanto se conservarem nesse serviço, 800\$ a cada um.

6.º Compensação ao Estado pelo imposto de rendimento que deixa de ser pago directamente pelos funcionários que participam do Cofre, 31.000\$.

7.º Compensação ao Estado, diferença entre o benefício orçamental sobre os ordenados resultante da reforma e a verba «cotas aos empregados de finanças» que era receita do Estado e passa a sê-lo do cofre, 91.000\$.

Art. 91.º O saldo entre as receitas e as despesas do cofre será dividida por todos os funcionários que dele participam, na proporção dos seus vencimentos, pela forma seguinte:

a) Até 150 por cento dos vencimentos fixos é garantida aos empregados a recepção total dos emolumentos;

b) O excedente de 150 a 180 por cento será partilhado na proporção de 30 por cento para o Estado e 70 por cento para os funcionários;

c) A diferença entre 180 a 210 por cento será dividida em partes iguais pelo Estado e pelos empregados;

d) Todo o excedente a 210 por cento será repartido na proporção de 70 por cento para o Estado e 30 por cento para os funcionários.

§ 1.º Fica porêem expressamente declarado que a importância abonada a cada empregado pelo respectivo cofre, sob qualquer pretexto, somado ao seu vencimento fixo, nunca poderá ir além do limite marcado no artigo 38.º da 3.ª carta de lei de 9 de Setembro de 1908.

§ 2.º Ficando a cargo do Cofre as despesas para a Caixa de Aposentação e compensação ao Estado pelo imposto de rendimento, serão livres de toda e qualquer imposição os abonos feitos aos funcionários que participam do Cofre, quer a título de vencimento fixo, quer a título de emolumentos, bem como ao pessoal menor a que so refere o presente decreto.

Art. 92.º Pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública serão ordenadas de conta da verba inscrita no Orçamento Geral do Estado para despesas do Cofre de Emolumentos, e em face das respectivas folhas, as quantias necessárias para ocorrer à satisfação dos encargos estabelecidos no artigo 90.º e ao pagamento de 120 por cento sobre os vencimentos fixos a todos os funcionários, e ainda a de quaisquer outras percentagens sobre os mesmos ordenados fixos, que o Conselho Administrativo do Cofre verifique poder distribuir em vista das disposições do mesmo Cofre.

Art. 93.º As contas do Cofre de Emolumentos com o Estado serão anualmente liquidadas em relação ao dia 30 de Junho, distribuindo-se o saldo disponível pela forma estabelecida no artigo 91.º

§ 1.º A parte dos quinhões de emolumentos que por quaisquer razões não possa ser recebida pelos empregados reverterá a favor do respectivo Cofre.

§ 2.º A importância do saldo existente na conta do Cofre de Emolumentos que não possa ser distribuída dentro do respectivo ano económico será adicionada à correspondente verba do ano económico seguinte, para o que se abrirá o devido crédito especial.

Art. 94.º O Conselho Administrativo do Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças será composto pelos directores gerais das Contribuições e Impostos, Fazenda Pública, Contabilidade Pública e Estatística, e do chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que será o secretário.

Art. 95.º Quando de futuro porventura haja aumento no quadro do pessoal das Direcções Gerais que por este decreto têm participação no Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças, de que resulte aumento

na totalidade dos ordenados fixos que serve de base à partilha dos emolumentos, continuará esta partilha a ser feita em relação à totalidade dos ordenados fixos actuais, ficando a cargo do Estado o pagamento da verba correspondente à percentagem dos emolumentos, no que respeita ao aumento da verba orçamental.

Art. 96.º A cota para o Montepio Oficial, para todos os funcionários que participam do Cofre Geral dos Emolumentos, será fixada de harmonia com o artigo 19.º da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, sobre o ordenado fixo e os emolumentos correspondentes ao mínimo de 120 por cento sobre aquele ordenado.

Art. 97.º São elevados a 3.600\$ e 2.400\$, respectivamente, os limites de 3.000\$ e 2.000\$ fixados no artigo 38.º da 3.ª carta de lei de 9 de Setembro de 1908, ficando no entanto entendido que este último limite só será aplicado nas aposentações que forem decretadas posteriormente à promulgação do presente decreto.

Art. 98.º O Governo publicará os regulamentos necessários para que o presente decreto com força de lei entre em vigor em 1 de Julho do corrente ano.

Art. 99.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO e CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luís de Brito Guimarães*.

Conselho Superior de Finanças

Decreto n.º 5:525

Os princípios fundamentais em que assenta a organização do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado: a descentralização dos serviços públicos dando ampla liberdade às estações, corporações ou entidades que os administram, exigindo-lhes, porém, a maior responsabilidade efectiva nos actos que praticarem, e a renovação dos julgadores, por mal acautelados, não deram o resultado esperado.

A completa liberdade de administrar conduziu à supressão do visto prévio das ordens de pagamento, acabando a fiscalização preventiva, subsistindo apenas o exame dos documentos de despesa. Mas como os serviços foram parcialmente dotados, diminuindo-se o quadro e o número de repartições, que de quatro ficou reduzido a duas, a fiscalização das despesas não se têm efectuado. E ainda que o pessoal fôsse suficientemente para dar execução aos variados e complexos serviços incumbidos ao Conselho, com relação à documentação das contas que envolvem pagamentos de despesas públicas, logo se verificou ser defeituoso o sistema de registo adoptado no regimento para as importâncias das despesas.

Foi um erro extinguir um serviço que se fazia com regularidade já perfeitamente estabelecido com pessoal experimentado, e ao qual apenas se imputa o inconveniente de demorar ou dificultar os processos administrativos. O que se deveria ter feito era melhorar o serviço de forma que as ordens de pagamento nunca pudessem sofrer demora em ser visadas, quando em termos. Em Inglaterra, nenhum Ministério pode dispor de qualquer verba sem o consentimento prévio do Ministro da Tesouraria. Não há visto prévio das ordens de pagamento, mas para evitar que se excedam os créditos faz-se a fiscalização

da saída de fundos necessários ao pagamento ordenado nas ordens, e o funcionário incumbido deste serviço está rodeado de todas as garantias de independência.

Em toda a parte se tem a noção que mais vale prevenir do que remediar e que a efectivação de responsabilidades desde o Ministro até o mais modesto administrador de fundos públicos, depois dos factos consumados, é inefficaz. Em todo e caso, a constante alteração de preceitos administrativos e fiscais é inconvenientíssima, sendo preferível esperar que a prática sancione ou não os defeitos que o raciocínio prevê. E a falta actual de pessoal experimentado, imprescindível para um trabalho que tem de ser executado com rapidez e proficiência, ainda mais vem aconselhar a não restabelecer por enquanto o visto prévio das ordens de pagamento, mantendo-se, por isso, no decreto, o processo de fiscalização estabelecido, mas melhorando-o de forma a torná-lo ao menos praticável.

O princípio da renovação dos julgadores tem graves inconvenientes, dificultando a especialização tão necessária para quem tem de decidir em questões de grande importância e responsabilidade. É muito benéfica a representação do povo e das chamadas forças vivas da Nação, mas é indispensável também que no Conselho estejam representados os técnicos, e que neste caso são os juristas e os financeiros de reconhecido mérito.

Estabelece-se a autonomia do Conselho como é próprio da sua alta magistratura e como convém para facilitar a sua vida administrativa e financeira interna. Justifica-se, também, a designação de Conselho Superior de Finanças porque em menor número de palavras se abrange melhor o complexo dos serviços da competência da instituição de que trata este decreto.

Criam-se os lugares de aspirantes, porque quanto maior for o número dos graus de acesso maior estímulo se consegue despertar nos funcionários para os atingir.

A fiscalização exercida sobre os serviços autónomos era insuficiente, quasi nula; fica presentemente regulado este assunto por uma forma satisfatória e sem estorvar de maneira nenhuma a liberdade administrativa própria destes serviços.

O quadro do pessoal é alargado ao mínimo indispensável, talvez insuficiente ainda, sendo o aumento de despesa com o alargamento do quadro amplamente compensado pela receita a mais derivada da nova tabela de emolumentos.

Pela aposentação de funcionários com direito a ela e que posam no orçamento do Conselho, na situação de disponibilidade, ainda mais se alivia o encargo ao Estado com estes serviços.

Pelo que o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado passa a denominar-se Conselho Superior de Finanças.

Art. 2.º O Conselho Superior de Finanças compõe-se de um presidente, dez vogais efectivos e dez suplentes.

§ 1.º O presidente é de nomeação vitalícia feita pelo Governo.

§ 2.º Os vogais efectivos e suplentes são representantes: três do Congresso da República, eleitos, um efectivo e um suplente pelo Senado e dois efectivos e dois suplentes pela Câmara dos Deputados, de entre os seus membros, e da Agricultura, Comércio e Indústria, indicados pelas respectivas associações, com sede em Lisboa, em lista que não poderá conter menos de dez nomes, de entre os seus associados, e quatro efectivos e quatro suplentes de nomeação do Governo, de entre juristas ou financeiros de reconhecido mérito.

§ 3.º Um dos vogais efectivos a que se refere o § 2.º deste artigo desempenhará as funções de vice-presidente, precedendo nomeação do Governo.

Art. 3.º As eleições dos membros do Congresso são válidas por toda a legislatura, exercendo os seus representantes o mandato até nova eleição.

Art. 4.º As nomeações dos restantes vogais do Conselho são válidas pelo período de seis anos.

§ único. Chegado o termo do mandato, procederão as respectivas associações à eleição dos seus novos representantes.

Art. 5.º O Conselho Superior de Finanças constituir-se há em sessão pública com a maioria dos seus membros e pode deliberar com a maioria dos votos dos vogais presentes, excepto no que respeita a julgamento de contas, reclamações e recursos, em que se observará o disposto no regimento.

Art. 6.º A constituição do Conselho pela forma estabelecida no artigo 2.º ir-se há completando à medida que cessem normalmente as representações abolidas por este decreto.

Art. 7.º Compete ao Conselho Superior de Finanças categoria equivalente ao Supremo Tribunal de Justiça, ficando assim equiparados o presidente e vogais respectivamente aos presidente e juizes daquele Supremo Tribunal.

Art. 8.º O Conselho Superior de Finanças tem a sua sede em Lisboa, no edificio em que tem estado instalado o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, na posse de qual continua com todas as suas dependências, mobiliário, valores e documentos.

Art. 9.º O Conselho Superior de Finanças possui administração autónoma dos seus bens e rendimentos que especialmente lhe estejam adstritos, podendo aplicar quaisquer receitas próprias, que possa ter, e as suas dotações orçamentais nos termos fixados no seu regimento.

§ único. Essa administração será exercida por intermédio de um conselho administrativo, composto do presidente, secretário geral e de um chefe de repartição, o qual prestará contas ao Conselho Superior, que as julgará, precedendo vista de todos os seus vogais.

Art. 10.º O Conselho Superior de Finanças é independente do Poder Executivo no desempenho das suas atribuições e compete-lhe:

1.º Consultar:

- a) Sobre as dúvidas que as Repartições de Contabilidade dos diversos Ministérios e as dos serviços autónomos tiverem sobre a liquidação das despesas públicas;
- b) Sobre a abertura do créditos extraordinários;
- c) Sobre orçamentos do Estado e projectos de lei que importem aumento ou diminuição de despesa ou receita.

§ único. As consultas de que trata a alínea c) são facultativas.

2.º Examinar e visar:

- a) As minutas de créditos especiais;
- b) Os contratos de qualquer natureza, preço ou valor em que intervenha o Estado, seja qual for a estação que os tenha celebrado, podendo verificar, pelos meios que julgar convenientes, se as condições estipuladas são as mais vantajosas para o Estado.

§ único. Os contratos iguais ou superiores a 10.000\$ são também visados em minuta.

- c) As ordens relativas a operações de tesouraria;
- d) Os títulos de renda vitalícia;
- e) Os diplomas de nomeação, promoções ou transferências e quaisquer outros de que resultem abonos de vencimentos;
- f) Os diplomas de reformas e aposentações.

3.º Verificar e conferir os documentos de despesa, a fim de documentar as contas dos exatores e de efectivar responsabilidades pelas despesas pagas que estiverem erradamente classificadas ou não tenham cabimento nas importâncias autorizadas.

4.º Apresentar ao Congresso da República, na sessão

legislativa imediata a cada gerência, ou, não sendo isto possível, na sessão seguinte, um parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e, caso negativo, quais as infracções e os nomes dos responsáveis.

5.º Investigar de tudo quanto tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino dos materiais, e, em geral, do que possa interessar financeiramente ao Estado.

§ 1.º Para este efeito o Conselho Superior de Finanças terá representação na administração de todos os serviços autónomos do Estado, quo normalmente tenham receita própria.

§ 2.º Esta representação será exercida pelo Secretário Geral e chefes de Repartição segundo distribuição feita pelo Conselho Superior de Finanças, sob proposta do seu presidente, podendo também, quando as necessidades do serviço assim o exijam, ser exercida por juriconsultos ou financeiros de reconhecido mérito, escolhidos nos mesmos termos.

§ 3.º Os representantes do Conselho Superior de Finanças junto das administrações autónomas perceberão 15\$ por cada sessão a que assistam.

6.º Julgar em primeira instância:

a) As contas dos responsáveis pela gerência de fundos públicos no continente, ilhas adjacentes e no estrangeiro, e as do Banco Nacional Ultramarino, como Caixa do Tesouro nas Colónias;

b) As contas dos responsáveis pelo material do Estado adquirido para uso, transformação ou consumo;

c) Quaisquer outras contas que por lei sejam ou venham a ser sujeitas ao seu julgamento.

7.º Julgar em segunda instância e em revisão as reclamações e os recursos interpostos dos julgamentos proferidos pelo Conselho e pelas instâncias que tiverem por lei competência para julgar contas de indivíduos, corpos ou corporações sujeitas à fiscalização financeira do Estado.

8.º Impor multas e penalidades em conformidade com as disposições regulamentares.

9.º Extinguir as fianças ou cauções prestadas pelos responsáveis que tenham terminado as suas gerências e pelas quais tenham sido julgados quites ou credores.

Art. 11.º O Conselho Superior de Finanças cobrará emolumentos, conforme a tabela n.º 2 anexa a este decreto, e que constituirão receita do cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças para os efeitos do § 1.º do artigo 33.º do presente decreto.

Art. 12.º Para cumprimento do disposto no n.º 3.º do artigo 10.º as Repartições de Contabilidade dos diversos Ministérios enviarão ao Conselho os documentos pagos, em cada mês, dentro dos sessenta dias posteriores, convenientemente relacionados por cofres, anos económicos, artigos e secções e todos os demais esclarecimentos e documentos que sejam necessários para a escrituração estabelecida neste decreto.

Art. 13.º Por cada Ministério e para cada ano económico haverá um livro de contas correntes em que se escriturará no débito: os créditos ordinários, especiais e extraordinários; os saldos das autorizações do ano ou anos anteriores quanto a despesas que tiverem de ser efectuadas em períodos indeterminados, e as transferências que reforçarem ou reduzirem a autorização do artigo. E quanto ao crédito: as despesas ordenadas, as disposições efectuadas pelos pagadores e as despesas anuladas depois de ordenadas.

§ 1.º Paralelamente a esta escrituração haverá outra, na qual serão creditadas, em conta aberta com cada exactor, com a distinção de ano económico, capítulo e artigo, as ordens contra eles passadas pelos diferentes Ministérios.

§ 2.º A requisição dos documentos é sempre feita pelo presidente do Conselho.

Art. 14.º Na investigação da liquidação e cobrança de contribuições e impostos e de outras receitas públicas, poderá o Conselho usar de quaisquer processos indirectos, e não aceitará como bons os documentos de receita e lançamentos feitos nos competentes livros quando tenham rasuras ou emendas não conveniente e justificadamente ressalvadas, ou quando possam oferecer dúvida.

Art. 15.º A investigação de tudo que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais e de quaisquer actos de administração será exercida, em regra, directamente, e ainda pelo exame da escrita e documentos.

Art. 16.º A verificação do cabimento nas autorizações legais e da classificação das despesas públicas continua a cargo das Repartições de Contabilidade, sendo os respectivos chefes e os empregados que processarem as ordens de pagamento e conferirem as folhas de liquidação solidariamente responsáveis pelas despesas que forem pagas e que estejam erradamente classificadas ou não tenham cabimento nas importâncias autorizadas.

§ único. Sempre que tenham dúvidas sobre a legalidade ou classificação de qualquer despesa, os chefes das Repartições de Contabilidade apresentarão consulta ao Conselho Superior de Finanças, que dará o seu parecer por escrito, cessando, neste caso, a responsabilidade dos mesmos chefes.

Art. 17.º As sessões do Conselho Superior de Finanças assistirá o Procurador Geral da República ou um dos seus ajudantes com a faculdade de requerer o que fôr conveniente aos interesses da Fazenda e exercer quaisquer outras atribuições em conformidade com as leis.

Art. 18.º As funções de vogais do Conselho Superior de Finanças são incompatíveis em geral com quaisquer outras que prejudiquem o seu exercício e designadamente com as que os mesmos vogais exerçam em repartições públicas que os obriguem à administração de fundos ou rendimentos do Estado e portanto à prestação de contas ao Conselho e bem assim com as exercidas em gerência de sociedades, companhias e outros estabelecimentos que tenham relações com o Estado.

Art. 19.º Os Ministros, quando se não conformem com os fundamentos da recusa de visto ou consultas do Conselho Superior de Finanças, em relação aos actos ou documentos compreendidos na alínea a) do n.º 1.º e no n.º 2.º do artigo 10.º, poderão manter esses actos ou documentos, assumindo inteira responsabilidade e fazendo publicar no *Diário do Governo* a sua declaração fundamentada e o referido parecer.

Art. 20.º É imposta aos Ministros responsabilidade civil e criminal por todos os actos que praticarem, autorizarem ou sancionarem, referentes à liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou a quaisquer outros assuntos, sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado, quando não tenham ouvido as estações competentes, ou quando, esclarecidos por estas, em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente.

§ único. Para tornar efectiva a responsabilidade a que se refere este artigo, o Conselho Superior de Finanças promoverá a respectiva acção perante os tribunais ordinários.

Art. 21.º É igualmente imposta responsabilidade civil e criminal a todas as corporações ou entidades que administrem estabelecimentos ou serviços do Estado, ou sujeitos à sua fiscalização, por todos os actos que praticarem, autorizarem ou sancionarem referentes a liquidações de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou a quaisquer outros assuntos, sempre que deles resulte ou possa resultar dano para os referidos estabe-

lecimentos ou serviços e não tenham sido cumpridos todos os preceitos legais.

§ único. O Conselho Superior de Finanças é competente para promover a efectivação dessa responsabilidade, da qual dará conta ao Congresso da República.

Art. 22.º Aos funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência, em harmonia com a lei, são exigíveis as responsabilidades indicadas no artigo anterior.

Art. 23.º As autoridades ou funcionários de qualquer hierarquia que, pelos seus actos, seja qual for o pretexto ou fundamento, contraírem encargos por conta do Estado para que não haja autorização legal à data desses compromissos, ficarão responsáveis pelas importâncias desses encargos, e o Conselho Superior de Finanças será competente para promover a efectivação dessa responsabilidade, da qual dará conta ao Congresso da República.

Art. 24.º Os vogais do Conselho Superior de Finanças são solidários com cada um dos Ministros nas responsabilidades de que trata o artigo 21.º, pelos diplomas sancionadas com o seu *visto* ou *consulta*, sempre que não tenham obedecido aos preceitos legais.

Art. 25.º Nenhuma conta de gerentes de dinheiros públicos, corporações ou administrações, com ou sem autonomia, que envolva despesa de qualquer Ministério, poderá ser aprovada pelo Conselho Superior de Finanças, quando os pagamentos incluídos nessa conta não tenham sido precedidos das competentes ordens expedidas pelas respectiva Repartição de Contabilidade Ministerial ou privativa no ano económico em que se tenham efectuado, ficando esses gerentes, corporações ou administrações responsáveis pelas importâncias que tiverem aplicado em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 26.º Todos os gerentes de fundos públicos ou de material estão sujeitos ao julgamento das contas das suas responsabilidades pelo Conselho Superior de Finanças. Quando o Conselho reconheça, pelos documentos sujeitos a seu exame, que algum indivíduo ou corporação recebeu fundos do Estado ou cobrou receitas de qualquer proveniência, sem ter prestado a correspondente conta, exigirá a sua apresentação devidamente documentada, e imporá multa ao gerente omissor pela falta de remessa em tempo oportuno.

Art. 27.º É proibida a saída de dinheiro ou outros valores dos cofres públicos por operações de tesouraria, para despesas públicas, transferências ou qualquer outro título, sem a competente autorização, visada pelo Conselho Superior de Finanças.

§ 1.º Exceptuam-se as transferências de fundos que são determinadas pelo Director Geral da Fazenda Pública e o pagamento de saques dos navios da armada em serviço em portos do exterior, que é ordenado pelo chefe da Repartição de Contabilidade de Marinha em presença dos respectivos avisos e escripturado em conta de letras a pagar.

§ 2.º Ficam sujeitos à pena de peculato as corporações, entidades ou indivíduos que, tendo em seu poder, como gerentes, depositários, encarregados de pagamentos, ou por qualquer outro motivo, dinheiros ou valores do Estado, lhes dêem destino em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 28.º É proibido efectuar por operações de tesouraria quaisquer despesas próprias dos Ministérios ou das colónias e conceder adiantamentos ou suprimentos aos mesmos Ministérios ou colónias, a companhias ou a particulares.

Art. 29.º Nos impedimentos por qualquer motivo dos vogais, serão chamados os suplentes vitalícios respectivos. O presidente será substituído, nos seus impedimentos, pelo vice-presidente e este pelo vogal mais antigo.

§ único. Aos vogais suplentes, quando em exercício,

competem os mesmos vencimentos que, por este decreto, são atribuídos aos efectivos.

Art. 30.º Os trabalhos preparatórios e o expediente do Conselho Superior de Finanças continuam a cargo duma Secretaria Geral, dirigida por um secretário geral, constituída por três repartições, que abrangem quatro secções.

§ único. As quatro secções serão distribuídas pelas repartições pelo presidente do Conselho, atentas as conveniências do serviço.

Art. 31.º À Secretaria Geral compete:

Pela 1.ª Repartição:

O exame e registo dos diplomas de nomeações, transferências, colocações e todos aqueles de que resultam a percepção ou alteração de vencimentos, e, em geral, todos os que importam encargos para o Estado; o exame e registo dos contratos sujeitos ao visto; dos títulos de renda vitalícia; dos processos de aposentação, jubilação ou reforma, das pensões e das ordens por operações de tesouraria; o serviço de consulta, o cadastro dos funcionários do Estado e o expediente próprio da Repartição.

Pela 2.ª Repartição:

A liquidação de todas as contas sujeitas a julgamento do Conselho, as reclamações e os recursos não só destas contas como de todas as outras que pelo Conselho devam ser apreciadas em segunda instância ou em revisão, as certidões de corrente com a Fazenda Nacional, o assentamento geral dos responsáveis, o apuramento geral da receita pública e o expediente próprio da Repartição.

Pela 3.ª Repartição:

O registo dos créditos extraordinários submetidos ao Conselho e dos diplomas que desses créditos derivarem e das minutas dos créditos especiais; a verificação dos documentos de despesa; os trabalhos preparatórios para o parecer sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais sobre matéria financeira; o assentamento dos vogais do Conselho e empregados da Secretaria Geral; as ordens da presidência e da secretaria; a organização das folhas dos vencimentos e das despesas diversas do Conselho; a coordenação dos elementos para o relatório anual dos trabalhos efectuados; o serviço da biblioteca e arquivo e todos os demais negócios de expediente central.

Art. 32.º Os vencimentos dos membros do Conselho Superior de Finanças e o quadro e vencimentos do pessoal da respectiva secretaria constam da tabela n.º 1 anexa a este decreto e que dele faz parte.

§ 1.º Além dos ordenados indicados na referida tabela n.º 1 e pagos directamente pelos cofres do Estado o pessoal superior da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças terá direito a emolumentos a pagar pelo cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças.

§ 2.º O pessoal superior a que se refere o parágrafo anterior terá vencimento de categoria, constituído pelo ordenado fixo constante da tabela n.º 1 e quatro quintos dos emolumentos correspondentes a que se refere o mesmo parágrafo, tomando como base para estes o mínimo de 120 por cento sobre o ordenado fixo, ficando o exercício constituído pelo restante dos emolumentos.

§ 3.º Os chefes de secção em número de cinco, dos quais um será o arquivista, terão direito, além dos seus vencimentos, à gratificação anual de 120%.

§ 4.º Além dos seus ordenados os serventuários continuarão a perceber as diuturnidades a que têm direito actualmente.

§ 5.º O excesso de despesa que se verifique no ano económico de 1918-1919 será satisfeito pelas disponibilidades existentes nos artigos 58.º e 59.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no referido ano.

Art. 33.º Ao secretário geral do Conselho Superior de Finanças compete categoria equivalente à dos directores gerais do Ministério das Finanças, e aos empregados da Secretaria Geral a dos empregados de idêntica graduação do mesmo Ministério.

§ único. O secretário geral em assuntos de Secretaria despacha directamente com o Ministro das Finanças, de acordo com o presidente do Conselho.

Art. 34.º O presidente e os vogais do Conselho Superior de Finanças, secretário geral, chefes de repartição e de secção e contadores gozam das seguintes prerrogativas especiais:

1.º São dispensados da licença para uso e porte de arma;

2.º São isentos dos cargos de jurados.

Art. 35.º Os terceiros oficiais passam a denominar-se terceiros contadores, competindo-lhes, além das obrigações que são impostas àqueles funcionários no regimento em vigor, auxiliar os contadores de categoria superior.

Art. 36.º O presidente do Conselho tem a faculdade de transferir duma para outra secção os respectivos chefes, quando as conveniências do serviço o exigirem.

Art. 37.º As promoções para os lugares de contadores da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças continuarão a fazer-se por distinção e antiguidade, de harmonia com o estabelecido na legislação em vigor.

§ 1.º Quando porêm as vagas de segundos ou terceiros contadores não possam ser preenchidas por aquele processo, por não haver terceiros contadores ou aspirantes com o tempo de estágio necessário para a promoção, aquelas vagas serão preenchidas por concurso de provas públicas entre os funcionários de categoria imediatamente inferior.

§ 2.º Quando ainda fiquem vagas por preencher em qualquer daquelas categorias serão nomeados tantos aspirantes quantos os precisos para que esteja ao serviço um número de funcionários igual ao total fixado na tabela n.º 1 anexa a este decreto.

Art. 38.º O preenchimento das vagas de entrada para o quadro dos empregados da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças será feito por concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus (2.ª secção), ou com o curso secundário do comércio, pelo menos, e com idade inferior a trinta anos.

§ único. O provimento por concurso dos lugares a que se refere este artigo será sem prejuízo do quadro que acompanha o regulamento do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, na parte aplicável a este Conselho, que deverá fixar uma classe especial em que só serão compreendidos os sargentos que, pelo menos, tenham o curso geral dos liceus (2.ª secção), ou o curso secundário do comércio.

Art. 39.º As nomeações de aspirantes do quadro do Conselho Superior de Finanças são provisórias por dois anos, só se tornando definitivas precedendo concurso por provas públicas. O aspirante que não obtenha maioria de votos suficiente nesse concurso será demitido.

Art. 40.º O preenchimento das vagas provenientes do movimento nos quadros dos segundos e terceiros contadores e aspirantes, resultante deste decreto com força de lei, será feito pelo Ministro das Finanças, independentemente de concurso e com dispensa das habilitações e condições a que se referem os artigos 37.º e 38.º, devendo as nomeações recair em quaisquer indivíduos que deem boa garantia do desempenho dos seus cargos.

§ único. Os segundos e terceiros contadores e aspirantes nomeados nestas condições ficam sujeitos à cláusula do artigo anterior.

Art. 41.º O funcionário que actualmente ocupa o lugar de arquivista do Conselho continuará desempenhando nas condições actuais essas funções, até 31 de Dezembro de 1924.

Art. 42.º O Governo fará regulamentar o presente decreto, incluindo no novo regimento todas as disposições em vigor que se relacionam com as atribuições do Conselho Superior de Finanças.

Art. 43.º Enquanto não for publicado o novo regimento, vigorará o aprovado pelo decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915, na parte não alterada pelo presente decreto, ampliando-se até a gerência de 1920-1921, inclusive, a faculdade de se documentarem as contas que envolverem pagamentos dos diversos Ministérios, pela forma estabelecida para as gerências de 1914-1915.

Art. 44.º O encargo resultante deste decreto será incluído no Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1919-1920.

Art. 45.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Tabela n.º 1

Conselho Superior	
1 Presidente	2.600\$00
10 Vogais, a 1.600\$ (sendo um vice-presidente).	16.000\$00
	18.600\$00
Secretaria Geral	
Pessoal superior	
1 Secretário geral	1.500\$00
3 Chefes de Repartição, a 1.000\$.	3.000\$00
10 Primeiros contadores, a 800\$.	8.000\$00
24 Segundos contadores, a 600\$.	14.400\$00
12 Terceiros contadores, a 438\$.	5.256\$00
12 Aspirantes, a 246\$.	2.952\$00
	35.108\$00
Gratificação a 5 chefes de secção, a 120\$.	600\$00
	35.708\$00
Pessoal menor	
1 Chefe do pessoal menor	720\$00
10 Serventuários, a 360\$.	3.600\$00
1 Guarda-portão (sendo 90\$ pelo Tribunal da Relação).	210 \$00
Dinturnidades como até aqui	540\$00
	4.070\$00

Tabela n.º 2

Emolumentos do Conselho Superior de Finanças

CAPÍTULO I

Liquidação e julgamento de contas

SECÇÃO I

Processo ordinario

Artigo 1.º — Bancos de Portugal e Nacional Ultramarino, como caixa geral do Estado, respectivamente, na metrópole e nas colónias. Por cada ano completo de gerência.	1.500\$00
--	-----------

- Artigo 2.º — Todas as contas sujeitas à jurisdição do Conselho, com excepção das instituições de beneficência e daquelas que constituem receita do Estado. Pela receita cobrada, excluído o saldo, subsídio do Estado ou dotação do mesmo, e quaisquer verbas que não representem receita em beneficio do estabelecimento ou corporação, mas só quando o valor exceda 50\$ 2/1:000
- Artigo 3.º — Acórdão de julgamento das responsabilidades designadas no artigo 1.º e de levantamento de fianças em qualquer hipótese 5\$00
- Artigo 4.º — Acórdão de julgamento de todas as responsabilidades indicadas no artigo 2.º, excepto quando sejam de incompetência:
 De receita até 50\$ Nada
 De mais de 50\$ até 500\$ 1\$00
 Superior a 500\$ 5\$00
- Artigo 5.º — Termo de conformidade com o acórdão ou despacho 1\$00

SECÇÃO II

Processo especial

- Artigo 6.º — De cada termo de vista, apresentação, junção de documentos, devolução a instância inferior ou de qualquer outro que não tenha emolumento especial \$50
- Artigo 7.º — Termo de interposição de recurso, reclamação contra acórdão ou simples pedido para reclamação ou entrada de requerimento 2\$50
- Artigo 8.º — De distribuição \$50
- Artigo 9.º — De cada informação \$50
- Artigo 10.º — Acórdão dando provimento à reclamação ou recurso, no todo ou em parte, conforme o valor nos termos do artigo 4.º 6\$00
- Artigo 11.º — Acórdão de incompetência ou negando provimento, no todo ou em parte, qualquer que seja o fundamento dessa negação 3\$00
- Artigo 12.º — Acórdão sobre incidentes de excepções, suspeição de julgadores, desistência, deserção ou outro qualquer a que não vá marcado emolumento especial 2\$00
- Artigo 13.º — Acórdão de quitação em virtude de pagamento de alcance ou diferença encontrada, a requerimento ou não do interessado, compreendendo todo o processo até final \$20
- Artigo 14.º — Por cada visto dos vogais do Conselho ou do agente do Ministério Público

- Artigo 15.º — Intimação, cópia do acórdão para o *Diário do Governo* e termo de devolução a instância inferior 2\$00

CAPÍTULO II

Secretaria

- Artigo 16.º — Cartas de sentença a requerimento da parte 5\$00
- Artigo 17.º — Certidões de corrente com a Fazenda ou outras extraídas de qualquer processo ou documento. A fracção da última lauda conta-se por lauda completa, cada lauda \$80
- Artigo 18.º — Pelas buscas a que tiver de proceder-se até quarenta anos, indicados pela parte, a contar daquele em que se estiver para trás, por cada ano ou fracção \$12
 De cada ano mais além dos quarenta indicando a parte o dia, mês e ano, pagará somente metade do que fica estabelecido. \$24
- Quando a parte não fizer indicação alguma contar-se há indistintamente por cada um dos anos buscados. \$18

CAPÍTULO III

Disposições gerais

- Artigo 19.º — Perante o chefe da 3.ª Repartição serão feitos os seguintes preparos em dinheiro que se compensarão na conta final do processo ou liquidação dos actos para que os mesmos são efectuados:
 a) Reclamações contra acórdão final proferido, recurso ou simples pedido para reclamação ou entrada de requerimento 5\$00
 b) Requerimento para acórdão extinguindo fianças ou exactores 3\$00
 c) Para certidões, cartas de sentença ou buscas 2\$00
- Artigo 20.º — Aos emolumentos fixados nesta tabela acrescem os adicionais de 10 por cento em conformidade com o artigo 11.º da lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, e 50 por cento nos termos do decreto n.º 4:056, de 6 de Abril de 1918.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1919.— O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

